

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 2160, DE 2023 (Sr. Nicoletti - UNIÃO/RR)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se seguinte redação :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas as atribuições são aquelas previstas no art. 5.º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal, no âmbito de suas competências.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2.º Os agentes de trânsito são reconhecidos como de natureza policial, para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do §10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de carreira não concursado para as atividades finalísticas dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários.



§ 4º O cargo de diretor/presidente dos Departamentos de Trânsito serão ocupados pelos agentes de trânsito das carreiras que compõe os órgãos executivos de trânsito dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

- I – preservação da vida, segurança viária, ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;
- II – atuar na defesa da vida, da cidadania, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e;
- III – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura nas carreiras dos agentes de trânsito:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível superior completo de escolaridade;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica;
- VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições dos agentes de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito e outros dispositivos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes da autoridade de



trânsito são consideradas de risco.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I – o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II – o exclusivo exercício das funções de autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

III – o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV – a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V – exercer suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VI – exercer as atribuições das competências previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no âmbito de sua circunscrição e conforme legislação específica de cada carreira;

VII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

VIII – realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O processo de enquadramento para o previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram nas carreiras na forma anterior a esta



Lei.

§ 2º Os agentes de trânsito efetivos poderão exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

§ 3º Fica estabelecido o dia 11 de maio como o Dia do Agente de Trânsito, em atendimento ao contido na Lei 14.594/2023, com o objetivo de homenagear todos os servidores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreiras e que desenvolvam, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, bem como demais atividades previstas em lei específica de cada carreira.

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – Os integrantes dos quadros próprios das carreiras dos agentes de trânsito, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exercem as atividades de agente da autoridade de trânsito, cuja as atividades demandem o uso de armas de fogo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu

§ 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

.....

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei 2160/2023 dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, que tem o condão de regulamentar o disposto no artigo II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, fere de morte o contido na Constituição Federal.

Além de buscar regulamentar o termo agente de trânsito previsto na Constituição Federal e no CTB, a proposição tem o objetivo de alterar diversos artigos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre arma de fogo, com a finalidade de conceder o porte de arma para todos os agentes de trânsito e criar a Lei Geral dos Agentes de Trânsito em âmbito Federal.

No entanto, da forma como o projeto foi construído, além da patente inconstitucionalidade, uma vez que contempla apenas uma parte dos agentes de trânsito (agentes de trânsito da fiscalização), ocasiona sérios problemas para os demais agentes de trânsito, para os órgãos executivos de trânsito e para a sociedade em geral.

Primeiramente, importa mencionar que a definição perfeita do agente de trânsito está estampada no art. 144, § 10 da CF, que vem a ser o



servidor (civil) efetivo de carreira do órgão de trânsito cujas atribuições são aquelas de cuidar da educação, de engenharia, operação e fiscalização de trânsito, direcionadas ao exercício regular do poder de polícia de trânsito, pois destinados a promover a nossa segurança viária.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional assim dispõe sobre a carreira dos agentes de trânsito:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

{...}

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."

Por sua vez a Lei 14.229/2021, e seu Anexo I no tocante à Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) conceitua o agente de trânsito da mesma forma do § 10 do art. 144 da CF.

Além disso, diversos Estados da Federação não possui o cargo de agente de trânsito na estrutura organizacional do órgão executivo de trânsito e outros Estados utilizam o nome do cargo de agente de trânsito equivocadamente para tratar dos agentes de trânsito de uma das carreiras.

Os agentes de trânsito que realizam a segurança Viária são estruturados em carreiras e o nome do cargo é definido por cada estado.

Normalmente, o fiscal de trânsito que exerce atividade na fiscalização ostensiva de rua é chamado em alguns estados por agente de trânsito. No entanto, um único cargo não abarca todos os agentes de trânsito que realizam a segurança viária.

A título de ilustração, podemos citar Estados que não possuem o cargo de agente de trânsito em sua estrutura organizacional, como é o caso do Departamento de Trânsito de Alagoas, o qual não possui o cargo específico de agente de trânsito. No entanto, embora não tenha um cargo de agente de trânsito, todos os agentes de trânsito de todos os cargos sejam eles: assistentes, analistas ou especialistas, podem realizar fiscalizações e blitz, desde que tenham o curso



específico.

Importante mencionar que existem Estados que possui em sua estrutura organizacional agentes de trânsito da fiscalização que exercem atividades exclusivas de fiscalização ostensiva. No entanto, o nome do cargo não é agente de trânsito, visto que cada Estado possui autonomia para definir o nome dos cargos e carreiras de seus agentes de trânsito. Em vários Estados o nome do cargo dos agentes de trânsito da fiscalização ostensiva é outro, temos fiscal de trânsito, inspetor de trânsito e já houve até a denominação de auditor fiscal de trânsito.

No Distrito Federal o cargo agente de trânsito é ocupado pelos agentes de trânsito da carreira POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO que atuam na fiscalização ostensiva de trânsito. No entanto, a segurança Viária não é realizada apenas pelos agentes de trânsito da carreira policiamento e fiscalização.

Os agentes de trânsito da carreira ATIVIDADES DE TRÂNSITO que ocupam os cargos de técnico em atividades de trânsito, analista em atividades de trânsito e especialista em atividades de trânsito, atuam na Segurança Viária nas áreas de educação de trânsito, engenharia de trânsito e fiscalização de entidades credenciadas e outros.

Observa-se que todos os agentes de trânsito atuam na Segurança Viária, conforme previsto na Constituição, independente do nome do cargo ou atribuição definida na estrutura organizacional dos órgãos executivos de trânsito.

Corroborando com tal entendimento, por meio da Lei 14594, de 02 de junho de 2023, de autoria do Deputado Hugo Motta e relatoria do Senador Wellington Fagundes, foi instituído o Dia Nacional do Agente do Trânsito, com o objetivo de homenagear todos os Agentes de Trânsito de todas as carreiras que realizam a segurança viária e atuam nas áreas de educação de trânsito, engenharia de trânsito, fiscalização de trânsito e outras.

Assim, o projeto de lei precisa ser adequado para que não seja declarado inconstitucional e que crie uma LEI GERAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO que contemple todos os agentes de trânsito.

O cargo agente de trânsito não contempla todos os agentes de trânsito de todas as carreiras que compõem os órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da alteração em relação ao cargo, é importante incluir a exigência para que direção dos órgãos executivos de trânsito seja de servidores de carreiras do órgão, conforme ocorre no Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e outros, uma vez que a carreira de agente de trânsito bem estrutura é fundamental para garantir a qualificação e motivação dos profissionais que atuam nessa área. Através da carreira, os servidores podem ter acesso à formação continuada e a continuidade de programas voltados para a segurança viária e



prestação de melhores serviços para a sociedade.

No tocante a alteração da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, entendemos que o porte de arma deve ser restrito apenas aos agentes de trânsito no exercício das funções de AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, uma vez que apenas esses, estão exercendo atividades que necessitam do porte de arma.

De fato, os agentes de trânsito que trabalham efetivamente na rua e estão constantemente expostos a situação de risco, precisam do porte de arma, independente da carreira ou cargo ocupado no órgão executivo de trânsito.

Ante ao exposto, solicitamos a substituição do projeto e/ou as adequações necessárias para garantir que a lei geral dos agentes de trânsito abarque TODOS os servidores das Carreiras dos Órgãos Executivos de Trânsito, tal como previsto no art. 144, § 10 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

de May de 2024.

Deputado Albuquerque

